

TC 014.358/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejinho/RN

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 4), ex-prefeito, Gestão: 2005-2008 e 2009-2012; empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 24.594.863/0001-00;

Advogado: não há;

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, ex- Prefeito do município de Brejinho/RN, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de impugnação total das despesas referentes ao Convênio 885/2006, Siafi 582045 (peça 2, p. 76-92), celebrado ente o Fundo Nacional de Saúde e aquela prefeitura, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para reforma de unidade de saúde.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 82.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.400,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB821215, no valor de R\$ 80.000,00, emitida em 3/8/2009 (peça 2, p. 12). Os recursos foram creditados na conta específica em 5/8/2009 (peça 2, p. 196).

4. O ajuste inicialmente vigeu no período de 31/12/2006 a 30/12/2007 (peça 2, p. 92), e previa a apresentação da prestação de contas até 2/3/2008 (peça 2, p. 88), conforme cláusulas oitava, *caput* (peça 2, p. 86) e nona, parágrafo terceiro (peça 2, p. 88) do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas. Ocorreu prorrogação ex-offício, por meio dos termos aditivos primeiro (peça 1, p. 96), segundo (peça 1, p. 100), terceiro (peça 1, p. 104) e quarto (peça 1, p. 108), alterando o prazo de vigência para 30/12/2010 e o prazo para apresentação da prestação de contas para 28/2/2011 (peça 2, p. 108).

5. O concedente Ministério da Saúde realizou duas fiscalizações *in loco* (peça 2, p. 114-128 e 146-162), em 28/5/2010 e 18/9/2012, sendo que, na última fiscalização, formulou as seguintes recomendações, *in verbis*:

Providenciar relatório fotográfico que evidencie a execução de toda a obra e particularmente, o reservatório, cobertura, fossa séptica e sumidouro.

Providenciar projeto complementar do reservatório superior, fossa séptica e sumidouro que possibilite aferir os quantitativos medidos, bem como o relatório fotográfico que comprove a execução destas unidades.

A Convenente deverá providenciar a documentação necessária ao prosseguimento da análise da prestação de contas e, em futuras vistorias "in loco", o engenheiro Responsável pela Fiscalização das obras deverá estar presente prestar todos os esclarecimentos sobre a execução da obra.

A Convenente deverá esclarecer se os serviços medidos e pagos à conta do Convênio são referentes à Reforma ou Ampliação.

6. A Diretora Executiva do FNS do MS, emitiu a Nota Técnica Secap/Dicon/RN 01, em 30/1/2013 (peça 2, p. 272-276), apresentando as constatações verificadas nas fiscalizações realizadas, *verbis*:

1. Os documentos apresentados não atendem as pendências elencadas no Relatório de Verificação nº 39-2/2012;
2. O Relatório Fotográfico parcial denota que os serviços executados foram de ampliação, com acréscimo de área, o que não está previsto no plano de trabalho aprovado;
3. Em relação aos questionamentos apontados para apresentação dos projetos complementares, não foram apresentados os documentos correspondentes;
4. Não foi apresentado o 4º Boletim de Medição, que poderia evidenciar os serviços medidos acumulados e pagos à conta do convênio;
5. Ainda que pudesse ser considerado o acréscimo da área, executado de acordo com o que discrimina parcialmente os boletins e medição apresentados, deve-se ressaltar que a referida ampliação da Unidade de Saúde não se encontrava operacional e em condições de uso;
6. A Entidade deverá devolver integralmente os recursos pagos à conta do convênio.

7. A Divisão de Convênios e Gestão emitiu os Pareceres Gescon 415, em 15/02/2013 (peça 2, p. 178-184), 318, em 20/2/2014 (peça 2, p. 286-294) e 998, em 10/6/2014 (peça 2, p. 318-326).

8. No último Parecer Gescon 998/2014 (peça 2, p. 318-326) opinou-se pela não aprovação da prestação de contas e se propôs a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o conveniente não cumpriu o estabelecido no Convênio 885/2006 (peça 2, p. 76-92).

9. A ação do concedente no sentido do responsável regularizar as contas, pode ser evidenciada na documentação a seguir:

Ofício	Data	Peça/ Página	Objetivo
588/MS/SE/DIC ON/RN	16/6/2010	2/110	Conhecimento do Relatório de Verificação <i>in loco</i> 45-1/2010 e atendimento das recomendações formuladas
1258/MS/SE/DI CON/RN	1/11/2012	2/140	Conhecimento do Relatório de Verificação <i>in loco</i> 39-2/2012 e atendimento das recomendações formuladas
1426/MS/SE/DI CON/RN	6/12/2012	2/142	Reiterar o Ofício 1258/2012
181/MS/SE/DIC ON/RN	15/2/2013	2/174	Conhecimento do Parecer 415, para adoção de providências e notificação para restituição dos recursos impugnados
261/MS/SE/DIC ON/RN	20/2/2014	2/284	Conhecimento do Parecer 318, para adoção de providências e notificação para restituição dos recursos impugnados
677/MS/SE/DIC ON/RN	10/6/2014	2/316	Conhecimento do Parecer 998, para adoção de providências e notificação para restituição dos recursos impugnados

10. Consta nos autos o Ofício 0156/2013, de 12/9/2013 (peça 2, p. 278), da prefeita sucessora de Brejinho/RN, Sra. Ivete Matias Xavier, informando sobre a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo município de Brejinho/RN, contra o ex-prefeito João Batista Gomes Gonçalves.

11. Esgotadas as providências administrativas para o ressarcimento do débito, no âmbito do FNS, o Tomador de Contas no Relatório de TCE 000362/2014 (peça 1, p. 25-31), imputou a responsabilidade ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves (peça 1, p. 31), CPF 422.799.684-87, ex-prefeito do município de Brejinho/RN, pelo débito de R\$ 132.387,08, inscrevendo-o na conta contábil de "Diversos Responsáveis" no Siafi, conforme Nota de lançamento 2014NL002093, de 28/11/2014 (peça 1, p. 23).

12. Em decorrência, a Controladoria-Geral da União, emitiu o Relatório de Auditoria 878/2015, cuja conclusão é no sentido de que os responsáveis encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 39-42).

13. O Certificado de Auditoria 878/2015 (peça 1, p. 43) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 44) foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 45).

14. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído (peça 3).

EXAME TÉCNICO

15. Extraí-se dos autos que a Secretaria Executiva do MS, com base nas verificações *in loco* realizadas (peça 2, p. 178-184, p. 286-294 e p. 318-326), em que foram apontadas impropriedades na aplicação dos recursos federais do Convênio 885/2006, determinou a instauração da Tomada de contas Especial, ante as seguintes irregularidades:

1. Os documentos apresentados não atendem as pendências elencadas no Relatório de Verificação nº 39-2/2012;
2. O Relatório Fotográfico parcial denota que os serviços executados foram de ampliação, com acréscimo de área, o que não está previsto no plano de trabalho aprovado;
3. Em relação aos questionamentos apontados para apresentação dos projetos complementares, não foram apresentados os documentos correspondentes;
4. Não foi apresentado o 4º Boletim de Medição, que poderia evidenciar os serviços medidos acumulados e pagos à conta do convênio;
5. Ainda que pudesse ser considerado o acréscimo da área, executado de acordo com o que discrimina parcialmente os boletins e medição apresentados, deve-se ressaltar que a referida ampliação da Unidade de Saúde não se encontrava operacional e em condições de uso;

16. Verificamos no Anexo XII – Relação de Pagamentos Efetuados – (peça 2, p. 224) que a beneficiária dos recursos repassados pelo mencionado ajuste foi a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 24.594.863/0001-00), conforme apresentado abaixo:

Meio de Pagamento	Data	Valor (R\$)
Cheque 850001	11/9/2009	20.760,55
TED	30/9/2009	15.981,69
TED	18/12/2009	15.011,93
TED	08/03/2010	10.000,00
TED	28/07/2010	13.047,65
TOTAL		74.801,82

17. No tocante à quantificação do dano, o tomador de contas especial impugnou o total das despesas referentes ao Convênio 885/2006, apontou a ocorrência de prejuízo ao Erário e o quantificou em 100% dos recursos liberados, ou seja, R\$ 80.0000,00, devendo ser efetuada a compensação dos valores devolvidos menos a parcela dos rendimentos financeiros (peça 1, p. 26), abatendo-se os recursos devolvidos em 19/3/2012 (R\$ 38,95) e 21/3/2012 (R\$ 10.219,13) constantes da peça 2, p. 356-357.

18. Discordamos em relação à responsabilização somente ser do ex-prefeito, Sr. João Batista Gomes Gonçalves, pois embora os fatos expostos no item 15 demonstrem sua

responsabilidade pela má gestão dos recursos, a empresa contratada para execução do objeto do Convênio 885/2006 recebeu da Prefeitura Municipal Brejinho/RN recursos no valor de R\$ 74.801,82 (item 16).

19. No quadro abaixo apresentamos a situação dos recursos do Convênio 885/2006, desde o crédito na conta específica até a devolução dos recursos remanescentes efetuados pelo município:

Data	Recursos federais	Contrapartida (2,91%) (R\$)	Pagamentos efetuados (R\$)	Valor pago com recursos federais (Percentual)	Devolução município (R\$)
5/8/2009	80.000,00	-	-	-	-
11/9/2009	-	-	20.760,55	20.760,55 (100%)	-
30/9/2009	-	-	15.981,69	15.981,69 (100%)	-
18/12/2009	-	-	15.011,93	15.011,93 (100%)	-
8/3/2010	-	-	10.000,00	10.000,00 (100%)	-
20/5/2010	-	2.400,00	-	-	-
28/7/2010	-	-	13.047,65	12.667,96 (97,09%)	-
19/3/2012	-	-	-	-	38,95
21/3/2012	-	-	-	-	10.219,13
Total	-	-	74.801,82	74.422,13	-

20. Considerando que o termo de convênio previu R\$ 82.400,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 80.000,00 repassado pelo concedente e R\$ 2.400,00 pelo conveniente (contrapartida) do município; considerando ainda que a contrapartida corresponderiam a 2,91% (R\$ 2.400,00 : R\$ 82.400,00 = 0,0291) dos recursos totais; entendemos que no tocante a quantificação do dano, conforme demonstrado no quadro acima, devam ser consideradas as quatro parcelas pagas à construtora (R\$ 20.760,55 + R\$ 15.981,69 + R\$ 15.011,93 + R\$10.000,00 = R\$ 61.754,17). Na última parcela, abate-se a porcentagem referente ao município (2,91% de R\$ 13.047,65 = R\$ 379,69), resultando o valor de R\$ 12.667,96, como relativa a parte da concedente. Do total das parcelas pagas à empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (R\$ 74.422,13), devem ser reduzidos os recursos devolvidos em 19/3/2012 (R\$ 38,95) e 21/3/2012 (R\$ 10.219,13) pelo município (peça 2, p. 356-357).

21. Isso posto, resta configurada a responsabilidade do ex-prefeito João Batista Gomes Gonçalves e da empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., pelos valores e períodos que discriminaremos a seguir.

a) Responsáveis Solidários: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87, ex-prefeito, Gestão: 2005-2008 e 2009-2012; empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 24.594.863/0001-00;

b) Data e valor original do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/9/2009	20.760,55
30/9/2009	15.981,69
18/12/2009	15.011,93
08/03/10	10.000,00
28/07/10	12.667,96
19/3/2012	(38,95)
21/3/2012	(10.219,13)

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 94.065,48 (peça 7)

c) **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde (MS), por força do Convênio 885/2006 (Siafi 582045), em razão da execução do seu objeto – ampliação da Unidade de Saúde, com acréscimo de área – não ter sido realizada conforme previsto no plano de trabalho aprovado, e não se encontra operacional e em condições de uso

d) **Objeto:** Convênio 885/2006 (Siafi 582045);

e) **Critérios:** art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto Federal 93.872/1996, art. 28 da IN-STN 01/1997 e cláusulas primeira e segunda, item II do Convênio 885/2006, Siafi 582045;

f) **Evidências:** Pareceres Gescon 415, em 15/02/2013 (peça 2, p. 178-184), 318, em 20/2/2014 (peça 2, p. 286-294) e 998, em 10/6/2014 (peça 2, p. 318-326), Relatório de Tomada de Contas Especial 000362/2014 (peça 2, p. 25-31) e Relatório de Auditoria 878/2015 (peça 1, p. 39-42).

g) **Causa:** não identificada;

h) **Efeitos:** dano real ao erário, pela não aplicação dos recursos repassados pelo FNS, na execução do objeto do convênio, no município de Brejinho/RN, em desacordo com a cláusula primeira e segunda, item II, do Convênio 885/2006. A obra não está operacional por inexistir condições de uso;

i) **Conduta:** deixar de cumprir o objeto do Convênio 885/2006 (Siafi 582045);

j) **Nexo de causalidade:** a falta de cumprimento do objeto do Convênio 885/2006 (Siafi 582045), resultou na não funcionalidade da obra para população do Município;

k) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis atuarem no exercício de suas funções e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Convênio 885/2006 (Siafi 582045) e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser citados a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa;

l) **Encaminhamento:** citação dos responsáveis solidários para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do valor atualizado do débito imputado.

CONCLUSÃO

22. O objeto do Convênio 885/2006 (Siafi 582045) foi considerado parcialmente realizado, com impugnação total do valor pago à empresa contratada, haja vista que os serviços executados,

estavam em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, não beneficiaram a comunidade do município de Brejinho e, em consequência, não houve aprovação técnica, pelo FNS.

23. O exame dessas ocorrências, constante da seção “Exame Técnico”, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do então prefeito do município de Brejinho/RN, Sr. João Batista Gomes Gonçalves e da empresa contratada, Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação desses responsáveis (itens 15 a 21 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87, ex-prefeito do município de Brejinho/RN, Gestão: 2005-2008 e 2009-2012, e da empresa contratada, Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 24.594.863/0001-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/9/2009	20.760,55
30/9/2009	15.981,69
18/12/2009	15.011,93
08/03/10	10.000,00
28/07/10	12.667,96
19/3/2012	(38,95)
21/3/2012	(10.219,13)

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 94.065,48 (peça 7)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde (MS), por força do Convênio 885/2006 (Siafi 582045), em razão da execução do seu objeto –ampliação da Unidade de Saúde, com acréscimo de área – não ter sido realizada conforme previsto no plano de trabalho aprovado, e não se encontra operacional e em condições de uso;

Dispositivos Violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto Federal 93.872/1996, art. 28 da IN-STN 01/1997 e cláusulas primeira e segunda, item II do Convênio 885/2006, Siafi 582045;

Evidências: Pareceres Gescon 415, em 15/02/2013 (peça 2, p. 178-184), 318, em 20/2/2014 (peça 2, p. 286-294) e 998, em 10/6/2014 (peça 2, p. 318-326), Relatório de Tomada de Contas Especial 000362/2014 (peça 2, p. 25-31) e Relatório de Auditoria 878/2015 (peça 1, p.39 -42);

Conduta: deixar de cumprir o objeto do Convênio 885/2006 (Siafi 582045);



b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados por este Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) encaminhar aos responsáveis a cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial 000362/2014 (peça 2, p. 25-31), para subsidiar suas defesas.

Secex-RN-D2, Natal/RN, 20 de agosto de 2015

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

Auditora Federal de Controle Externo

AUFC-CE - Matrícula 2506-2